

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a cobertura eficiente do 5G em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel tem por objetivo instituir o Programa de Integração Rural-Urbana para a Expansão da Tecnologia 5G. Tal programa tem como metas atingir 100% de cobertura da tecnologia 5G em todas as cidades com mais de 200 mil habitantes até 2026, bem como alcançar 75% de cobertura da tecnologia 5G em áreas rurais até 2030.

Além disso, o projeto prevê priorização da instalação de infraestrutura de pequenas células (*small cells*) em áreas urbanas densas e em zonas rurais, o que seria facilitado por normas técnicas da Anatel, por simplificação de processos de licenciamento e por incentivos fiscais pelos municípios.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está ainda sujeito à



apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

O projeto não possui apensos, nem recebeu emendas nesta comissão.

Em sua tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o projeto recebeu parecer do relator, Dep. Ícaro de Valmir (PL-SE), pela rejeição e, em 06/11/2025, o parecer foi acolhido por aquele colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do Dep. Amom Mandel registra importantes preocupações com a infraestrutura de telecomunicações do país, em especial acesso às últimas tecnologias disponíveis. Na justificção, o autor argumenta que muitas localidades do país enfrentam barreiras regulatórias e tecnológicas que prejudicam o desenvolvimento de atividades como agricultura de precisão, educação remota e telemedicina. Como consequência da maior distribuição do 5G pelo território, haveria uma redução da desigualdade digital e um estímulo ao desenvolvimento sustentável do Brasil.

Em que pese esses objetivos meritórios, o projeto foi rejeitado na CDU e pedimos vênua ao relator na comissão anterior, Dep. Ícaro de Valmir, para citar alguns trechos de seu voto:

"[...] oportuno destacar que as alterações propostas na Lei Geral das Antenas não guardam pertinência temática com o objeto central da referida norma, que visa disciplinar o processo de licenciamento e instalação de infraestruturas necessárias à prestação de serviços de telecomunicações, com foco na compatibilização urbanística, paisagística e ambiental, bem como na racionalização do uso do solo urbano por diferentes prestadoras.

"[...] a proposta de inclusão da diretriz de utilização prioritária da tecnologia de small cells para a cobertura 5G exorbita do escopo da Lei e configura ingerência indevida sobre a liberdade técnica e operacional das prestadoras de serviços de



telecomunicações e sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de regulamentar o tema.

[...] destaca-se ainda a fixação da meta excessivamente ambiciosa de atingimento de 75% de cobertura da tecnologia 5G nas áreas rurais até o ano de 2030.

[...] verifica-se, na proposta, tentativa de atribuição à Anatel de funções estranhas à sua competência legal, notadamente a criação de incentivos fiscais para prestadoras de serviço, o que caracteriza desvio de finalidade institucional e afronta à repartição constitucional de competências.”

Com todos esses argumentos contrários, o projeto foi rejeitado na CDU e chega agora para análise desta Comissão de Comunicação.

Entendemos que todas as críticas formuladas pela CDU são pertinentes, ao mesmo tempo em que são também relevantes as preocupações do autor do projeto com a inclusão digital e com a expansão da infraestrutura, temas sempre prioritários nesta comissão. Assim, tentaremos coadunar os objetivos iniciais do projeto tratando tecnicamente as críticas da CDU e outras que também temos.

Primeiramente, não entendemos como adequada a menção em lei a uma tecnologia específica, como 5G, nem o estabelecimento de parâmetros fechados para sua implantação, como metas de cobertura e prazos específicos. Para dar o caráter geral, abstrato e permanente das leis, sugerimos termos menos operacionais e que reflitam os valores que devem direcionar a prioridade do esforço social.

Lembramos que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997, LGT) possui artigo específico para a instituição de deveres do Poder Público (art. 2º), sendo o comando ideal para se inserir a devida prioridade para a instalação de infraestrutura adequada e tecnologicamente avançada.

Tal comando se faz ainda mais necessário no presente momento. Com a finalização da prestação dos serviços de telecomunicações em regime público, é bastante importante que existam direcionamentos mais claros e específicos às prestadoras do regime privado, garantindo-se, claro, que não existam áreas desassistidas, que haja financiamento adequado e que as obrigações não distorçam aspectos competitivos.



Sugerimos, para esse fim, uma redação inspirada no atual art. 80 da LGT. Um dispositivo dessa natureza pode dar ainda mais respaldo a atuações da Anatel, do Ministério das Comunicações e de outras instâncias para o estabelecimento de obrigações para atendimento de hospitais, escolas, universidades públicas, entre outros, os quais já observamos na prática por meio de diversos instrumentos¹.

Quanto ao uso de termos estrangeiros em lei, como *small cells*, entendemos que é importante valorizar nossa língua e evitar estrangeirismos, sempre que possível. Na questão de instalação de infraestruturas de pequeno porte, a Lei nº 13.116, de 2015 (Lei Geral das Antenas), já tem diretiva para simplificar e facilitar a instalação desse tipo de equipamento. Trata-se do art. 10, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.”

Com esse comando, entendemos não ser necessário fazer adendos à Lei Geral das Antenas, uma vez que concordamos que a instituição do programa não deveria ser feita nesse diploma legal, mas em lei mais afeta ao tema, qual seja a LGT, conforme destacado anteriormente.

Concordamos ainda com a CDU de que imputar à Anatel, na condição de agência reguladora do setor, o controle sobre incentivos fiscais também não seria adequado, sendo, em nosso entender, o Poder Executivo Federal o *locus* mais adequado para esse tipo de política pública.

Com essas considerações, entendemos que o projeto pode cumprir um importante papel de estimular que o país tenha à sua disposição uma infraestrutura moderna e que garanta seu contínuo desenvolvimento. Por essa razão, propomos um substitutivo, no qual tratamos as críticas oferecidas pela CDU e asseveramos que instituições de caráter público ou social, áreas rurais ou de urbanização precária e regiões remotas não serão esquecidas.

¹ Como exemplo, pode ser citado o atendimento a instituições de ensino e pesquisa com recursos advindos da aplicação de sanções. Fonte: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/lista-de-universidades-publicas-e-institutos-federais-a-serem-conectados-aumenta-em-62>



Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2026-2258



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2024

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para imputar ao Poder Público o dever de estabelecer metas periódicas para a implantação de infraestrutura tecnológica adequada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....

.

VIII – estabelecer metas periódicas, que deverão referir-se, entre outros aspectos, à implantação de infraestrutura tecnológica adequada para atendimento de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

Parágrafo único. As metas mencionadas no inciso VIII deverão ter suas fontes de financiamento detalhadas e deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.” (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2026-2258

